

LEI Nº 98/2019.

Súmula: Dispõe sobre a criação e o funcionamento do conselho tutelar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**

TÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 1º)- Esta Lei estabelece parâmetros para o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Catanduvas, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, com atualizações e outras legislações correlatas.

Art. 2º)- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ligado à estrutura administrativa da mesma Secretaria à qual o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – estiver vinculado.

Parágrafo único. O “Conselho Tutelar do Município de Catanduvas” foi instituído pela “Lei Municipal nº 154/92 de 30 de outubro de 1992” e é composto por cinco membros efetivos e suplentes, eleitos pela comunidade local, tendo as suas atividades até aqui desenvolvidas ratificadas por esta Lei.

Art. 3º)- Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, disponibilizando equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo, inclusive, auxílio técnico para o atendimento a pessoas com deficiência, em quantidade e qualidade suficientes para garantir a prestação do serviço público.

Art. 4º)- Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – órgão autônomo: com independência na aplicação das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, estando sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar suas atribuições, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes, sujeitando-se à hierarquia e disciplina administrativa do órgão ao qual está vinculado;
- II – órgão não jurisdicional: entidade pública que não integra o Poder Judiciário, que exerce funções de caráter administrativo, dependendo da órbita do Poder Executivo

- ao qual fica vinculado para os efeitos administrativos da sua existência como órgão que executa funções públicas;
- III – órgão colegiado: composto por 5 (cinco) Conselheiros Tutelares;
 - IV – agente honorífico: cidadão chamado para, transitoriamente, colaborar com o Estado na prestação de serviços públicos específicos, em razão de suas condições cívicas, de sua honorabilidade e de sua notória capacidade profissional;
 - V – moralidade: a moralidade para o agente público não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do agente público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo;
 - VI – reconhecida idoneidade moral: possuir dignidade, decoro, zelo, eficácia e consciência que os princípios morais são primados maiores que devem nortear o agente público, seja no exercício da função, ou fora dela, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição do serviço público. O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e §4º da Constituição Federal;
 - VII – dedicação exclusiva: dedicação integral às atividades inerentes à função pública de Conselheiro Tutelar, com impedimento para o exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Seção II

Da Competência e das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 5º)- Conforme art. 147 da Lei Federal nº 8.069/1990, a competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsável(is);
- II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou de responsável(is).

Parágrafo Único – É vedado ao(à) Conselheiro Tutelar negar atendimento alegando que a criança ou o adolescente não pertence ao seu território de atendimento, com o encaminhamento posterior ao Conselho Tutelar referenciado.

Art. 6º)- São atribuições do Conselho Tutelar:

- I – elaborar e aprovar, em colegiado, o regimento de funcionamento do Conselho Tutelar de Catanduvas, devendo encaminhá-lo ao CMDCA e ao Ministério Público a fim de oportunizar a esses órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município;
- II – atender a crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII da referida Lei;

- III – atender e aconselhar os pais ou responsável(is), aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;
- IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI da Lei Federal nº 8.069/1990, para adolescente autor de ato infracional;
- VIII – expedir notificações e demais atos necessários ao andamento dos trabalhos, dentro de suas competências;
- IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- X – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;
- XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança;
- XIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- XIV – entregar mensalmente relatório sistematizado à Secretaria Executiva do CMDCA, com análise situacional dos atendimentos realizados;

Parágrafo Único – Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 7º)- Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso.

Art. 8º)- Após a posse dos Conselheiros Tutelares, quando necessário, estes deverão elaborar a proposta de alteração do regimento interno do Conselho Tutelar, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/90, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único – O regimento deverá estabelecer as normas de trabalho, bem como do funcionamento do órgão, de forma a atender às exigências da função do Conselheiro Tutelar. E deverá ser encaminhado ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º)- Após o recebimento da proposta do regimento interno, o CMDCA terá até 60 (sessenta) dias para análise e proposição de alterações.

Parágrafo Primeiro – Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, independente de manifestação, o conselho tutelar encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, a minuta finalizada, acompanhada da ata de reunião assinada por todos os Conselheiros Tutelares, à Secretaria de Ação Social, para publicação.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não serem aceitas as proposições encaminhadas pelo CMDCA, o conselho tutelar deverá encaminhar à Secretaria de Ação Social e ao Ministério Público, simultaneamente, a ata da reunião com essa deliberação, bem como as justificativas da não aceitação, aguardando a resposta do encaminhado no prazo de 10 (dez) dias, para posterior encaminhamento para publicação.

Art. 10)- O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30min às 11h30m e das 13h às 17h, em dias úteis, fazendo com que o Conselheiro cumpra jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – Fora do horário de expediente, bem como nos fins de semana e feriados, os Conselheiros Tutelares, de acordo com as normas do regimento, farão escala em regime de sobreaviso, sendo informado o nome do Conselheiro responsável para atendimento das ocorrências e emergências.

Parágrafo Segundo – A forma (como irá ocorrer) e a elaboração da escala de sobreaviso é de responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e será aprovada pelo Colegiado (todos os conselheiros em exercício) com anuência do CMDCA.

Parágrafo Terceiro – O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do CMDCA.

I – Na escala de sobreaviso, em sistema de rodízio, a equipe deve ter no mínimo 02 (dois) conselheiros para atendimento das ocorrências.

II – Com o advento da escala de sobreaviso poderá ser concedida compensação de horas, nos termos a serem fixados no regimento interno.

III – Sem prejuízo do disposto anteriormente, a forma de execução do regime de sobreaviso será aprovada pelo colegiado (conselheiros em exercício) e deverá ter anuência do CMDCA.

IV – Os Conselheiros Tutelares deverão registrar suas entradas no trabalho e saídas dele, no livro respectivo.

Parágrafo Quarto – O Conselho Tutelar, como Órgão Colegiado, deverá realizar reunião ordinária uma vez por semana, com a presença de no mínimo 3 (três) Conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

Parágrafo Quinto – Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo Sexto – Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 11)- Ao procurar o Conselho Tutelar, o cidadão será atendido pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único – Fica assegurado ao cidadão atendido no Conselho Tutelar o direito à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo à decisão ao Órgão Colegiado, bem como a obtenção de cópias de documentos assinados por ele.

TÍTULO II DO CONSELHEIRO TUTELAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Seção I Dos Deveres e das Vedações

Art. 12)- O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício da sua função.

Art. 13)- São deveres do Conselheiro Tutelar, na sua condição de agente honorífico, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90, com a Constituição Federal e legislações vigentes:

- I – desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 6º desta lei e no art. 136 do ECA;
 - II – realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e ao aperfeiçoamento da função;
 - III – agir com probidade, moralidade e impessoalidade e de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito, sendo assíduo e pontual;
 - IV – alimentar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, seguindo os parâmetros Estadual e Federal (Sistema Nacional de Registro e Tratamento de Informações sobre a garantia e a defesa dos direitos fundamentais preconizados na Lei Federal nº 8.069/90), de forma contínua, e emitir relatório encaminhando-o, quando solicitado ao CMDCA, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes
 - V – manter conduta pública e particular ilibada;
 - VI – zelar pela conservação do patrimônio público e pelo prestígio da instituição;
 - VII – tratar com urbanidade e respeito interessados, testemunhas, servidores e auxiliares do Conselho Tutelar, autoridades e os demais integrantes dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- Parágrafo Único** – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VIII – apresentar ao CMDCA as irregularidades de que tiver conhecimento;

- IX – identificar-se em suas manifestações funcionais;
- X – cumprir com a jornada de trabalho e escalas de sobreaviso;
- XI – atuar exclusivamente na defesa e na proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida, em sua função, dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Primeiro – Compete aos Conselheiros Tutelares fazer os registros dos atendimentos no Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, seguindo os parâmetros Estadual e Federal.

Parágrafo Segundo – A não observância do contido no parágrafo anterior poderá ensejar a abertura de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

- XII – deverá manter em arquivo todos os atendimentos, bem como deve manter os instrumentos básicos de registro, entre eles:
 - a- livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
 - b- livro de registro de entrada de casos;
 - c- formulários padronizados para atendimentos e providências.

Art. 14)-. Cabe ao Poder Executivo Municipal oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do “Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência”, seguindo os parâmetros Estadual e Federal.

Art. 15)-. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II – exercer outra atividade remunerada ou não remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, sob pena de perda do mandato;
- III – exercer atividade de fiscalização em locais onde exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI – delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho das atribuições que sejam de sua responsabilidade;
- VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou para outrem;
- VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX – proceder de forma desidiosa;
- X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI – exceder, no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, abuso de autoridade;
- XII – deixar de submeter ao Órgão Colegiado de que trata o art.10, parágrafo quarto, desta Lei as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetoras a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

- XIII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 13 desta Lei e outras legislações pertinentes.
- XIV – recusar fé a documento público;
- XV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XVI – utilizar o espaço físico da sede do Conselho Tutelar para fazer qualquer tipo de promoção pessoal ou de terceiros;
- XVII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da Unidade do Conselho Tutelar;
- XVIII – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- XIX – apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;
- XX – utilizar linguagem injuriosa ou ofensiva em comunicação oficial, informação ou ato semelhante;
- XXI – negar atendimento alegando que a criança ou o adolescente não pertence ao seu território de atendimento, em conformidade com o parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselheiro Tutelar que utilizar de forma indevida as informações e documentos que requisitar poderá ser responsabilizado, estando sujeito às sanções legais.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade pelo uso e pela divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos servidores e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Seção II

Do Exercício da Função e da Remuneração

Art. 16)- O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

I – Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, companheiros em união estável, companheiros em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau.

a)- Estende-se o impedimento ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná.

Art. 17)- A função de Conselheiro Tutelar é exercida em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Parágrafo Único – Quando necessário, o Conselheiro Tutelar prestará atendimento fora da sede.

Art. 18)- Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, este poderá optar entre a remuneração da função de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantido:

- I – retorno ao cargo efetivo, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
- II – a contagem do tempo de serviço para fins previdenciários.

Art. 19)- O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de remuneração mensal, 13º salário, férias e um terço constitucional.

Parágrafo Primeiro – A remuneração do Conselheiro Tutelar será igual a 1,5 (um vírgula cinco) do piso mínimo que recebe o servidor municipal, sendo reajustado na mesma época e no mesmo índice aplicado ao reajuste do “servidor público municipal”.

Parágrafo Segundo - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício entre o Conselheiro e o Município, nem torna o Conselheiro integrante do quadro de serviços da municipalidade.

Parágrafo Terceiro – Somente serão remunerados os Conselheiros que estiverem na condição de titulares. Os suplentes não serão remunerados, exceto quando assumirem a condição de titulares.

Parágrafo Quarto – O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral e exclusiva, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados

Parágrafo Quinto – No período de férias de 15 (quinze) dias ou igual a 30 (trinta) dias, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo próximo suplente eleito que tenha participado da capacitação.

Parágrafo Sexto – As férias serão programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informadas por escrito ao CMDCA, com pelo menos 40 (quarenta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

Parágrafo Sétimo – A critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais podendo ser inferior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Oitavo – O reajuste e a remuneração fixada no parágrafo primeiro deste artigo entrarão em vigência no exercício fiscal de 2020, com a posse dos novos conselheiros.

Seção III Das Licenças

Art. 20)- O Conselheiro Tutelar terá direito às seguintes licenças:

- I – para tratamento de sua saúde;
- II – licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com início a partir da 37ª (trigésima sétima) semana de gestação ou na data de nascimento da criança ou a partir da data da adoção ou da concessão da guarda provisória vinculada ao processo de adoção em tramitação;
- III – paternidade de 5 (cinco) dias a contar da data do nascimento, em razão do nascimento de filho ou a partir da data da adoção ou da concessão da guarda provisória vinculada ao processo de adoção em tramitação;
- IV – licença por motivo de doença de filho ou de menor de idade sob guarda ou tutela, desde que prove ser imprescindível a sua assistência pessoal e essa não possa ser simultaneamente com o exercício do cargo;

- V – licença por ocasião de seu casamento civil por até 5 (cinco) dias, a contar da data do evento;
- VI – licença por falecimento de membro da família, por ocasião do óbito de:
- a) cônjuge, pais, irmãos e filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, por até 5 (cinco) dias;
 - b) companheiro ou companheira, com quem estivesse, até o falecimento, comprovadamente, mantendo união estável ou homoafetiva nos termos da legislação civil, por até 5 (cinco) dias;
 - c) tios, primos, sobrinhos, cunhados, padrasto, madrasta, avós, bisavós, sogros, genro, nora, netos, bisnetos, inclusive os advindos da união estável, por até 2 (dois) dias;
- VII – licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias por mandato.

Parágrafo Primeiro – A licença prevista no inciso II será extinta com o falecimento da criança, se isso ocorrer antes de findo o prazo previsto;

Parágrafo Segundo – Provar-se-á a licença prevista no inciso IV mediante avaliação médica e social e será concedida a remuneração integral até 15 (quinze) dias e 50% (cinquenta por cento) da remuneração excedendo esse prazo e até no máximo 3 (três) meses a cada período de 12 (doze) meses;

Parágrafo Terceiro – A licença de falecimento para o servidor que se encontrar em exercício na data do falecimento do parente corresponderá ao período de até 5 (cinco) ou de até 2 (dois) dias, conforme o caso, e terá início:

I – no dia do falecimento, se o óbito ocorrer antes ou durante o horário de trabalho, ou;

II – no dia seguinte ao do falecimento, se o óbito ocorrer após o horário de trabalho.

Parágrafo Quarto – Caso as licenças previstas nos incisos I, III, IV, V e VI forem concomitantes a período de férias, descanso semanal remunerado, feriados, ponto facultativo ou outras licenças ou afastamentos legais do servidor, a licença corresponderá à quantidade de dias que restarem.

Parágrafo Quinto – O Conselheiro Tutelar licenciado por mais de 30 (trinta) dias será substituído, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação para o preenchimento da vaga, respeitando-se a ordem de votação.

Parágrafo Sexto – Todas as licenças deverão ser liberadas mediante apresentação dos respectivos documentos médicos ou de registro civil, quando for o caso, obedecidas as mesmas regras aplicadas ao servidor público do Município.

Parágrafo Sétimo – Compete ao Poder Executivo Municipal garantir o acompanhamento continuado da saúde ocupacional a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

Parágrafo Oitavo – A licença prevista no inciso VII, somente será concedida nos seguintes casos:

I – Existência de suplente apto a assumir;

II – Não estar respondendo a processo ou procedimento administrativo disciplinar.

Art. 21)- O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 22)- A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III – aplicação de sanção administrativa de destituição do mandato, mediante processo administrativo disciplinar;
- IV – falecimento;
- V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou de ato ímprobo que comprometa a sua idoneidade moral;
- VI – em caso de perda de sua capacidade plena para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, para o preenchimento da vaga, respeitada a ordem da votação.

Parágrafo Segundo – Caso o Conselheiro Tutelar decida pela renúncia do desempenho da função, deverá comunicar sua decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- a)- Com o recebimento da decisão de renúncia, o CMDCA providenciará, dentro do prazo fixado no parágrafo segundo deste artigo, o ato próprio de desligamento e convocará para nomeação o suplente respectivo.
- b)- Em não havendo suplente a ser convocado e/ou nomeado para suprir a renúncia apresentada, o CMDCA – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar ao executivo municipal que indique um servidor efetivo para suprir a falta de conselheiro até que seja realizada eleição para escolha dos novos conselheiros e ocorra a posse dos mesmos.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Infrações Disciplinares e Penalidades

Art. 23)- Considera-se infração disciplinar o comportamento ou o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar, por desobediência ou inobservância, ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole os deveres ou as proibições gerais ou especiais inerentes à função que exerce, elencadas nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 24)- O Conselheiro Tutelar responde pelos seus atos, nos termos do artigo 12 desta lei.

Art. 25)- A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências.

Art. 26)- São penas disciplinares aplicáveis pelo Prefeito Municipal, na ordem crescente de gravidade:

I – advertência por escrito, aplicada em casos de não observância dos deveres previstos nos art. 13 e vedações previstas no art. 15 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita às penalidades de suspensão e destituição de mandato;

II – suspensão disciplinar, com prazo não excedente a 90 (noventa dias), nos casos: reincidência da infração sujeita à pena de advertência, acúmulo de infrações ou infrações consideradas graves;

III – multa;

IV – destituição do mandato.

Parágrafo Primeiro – A pena de suspensão disciplinar implicará em “não pagamento” da remuneração pelo prazo que durar.

Parágrafo Segundo – A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro – Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a permanecer em serviço.

Art. 27)- A destituição do mandato do Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos em que:

I – seja condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo ou doloso, ou por contravenção penal, ou por ato improbo;

II – tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo, ou, ainda, deixe de cumprir suas funções;

III – pratique ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com a função;

IV – não cumpra com as atribuições conferidas pelo ECA;

V – seja negligente nas suas tarefas, facilitando dessa forma a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;

VI – receba, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII – transfira residência ou domicílio para outro Município;

VIII – delegue a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IX – exerça outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;

X – proceda de forma desidiosa;

XI – perca quaisquer dos requisitos previstos no art. 34 desta Lei.

Parágrafo Único – Verificada, em sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário, a prática de crime ou contravenção penal ou ato improbo, o CMDCA, em reunião extraordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Seção II Dos Atenuantes e Agravantes

Art. 28)- Na aplicação das penalidades disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade do ilícito ou da irregularidade, os danos que do ato provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar, conforme segue:

I – atenuantes:

- a) ausência de punição anterior;
- b) bom desempenho na prestação de serviços ao Conselho Tutelar;
- c) motivo de relevante valor social ou moral;
- d) coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na unidade do Conselho Tutelar;
- e) o fato de o Conselheiro Tutelar ter:
 1. Cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;
 2. Procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;
 3. Reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

II – agravantes:

- a) a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar ou de Conselheiros Tutelares;
- b) o concurso de pessoas;
- c) o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;
- d) o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;
- e) ser o Conselheiro Tutelar quem:
 1. Promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;
 2. Instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;
 3. Instiga outro servidor ou Conselheiro Tutelar, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar;
 4. Reincidência;
 5. Cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;
 6. Não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.

Seção III Dos Processos Disciplinares

Art. 29)- A denúncia sobre irregularidades envolvendo Conselheiros Tutelares será objeto de apuração, desde que formulada por escrito com elementos suficientes para ser confirmada a autenticidade.

Parágrafo Primeiro – Toda e qualquer denúncia envolvendo Conselheiros Tutelares deverá ser analisada, previamente, pela diretoria do CMDCA, dando-se os encaminhamentos para esclarecimento da denúncia ou abertura de processo disciplinar, se for o caso.

Parágrafo Segundo – Após proceder e definir, formular-se-á parecer que subsidiará a decisão da plenária do CMDCA.

Parágrafo Terceiro – O CMDCA reunir-se-á para deliberar sobre os encaminhamentos e poderá decidir pelo arquivamento ou pelo encaminhamento para abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Quarto – Caso o CMDCA decida pela abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, encaminhará decisão ao chefe do Poder Executivo Municipal para as providências necessárias.

Art. 30)- Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem este delegar, instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, por meio de portaria de designação dos servidores componentes da comissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31)- Os processos disciplinares serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal e 1 (um) Conselheiro de Direitos indicado pelo CMDCA ou da secretaria executiva dos Conselhos.

Art. 32)- Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada de qualquer cidadão, observado o art. 29 desta Lei, o Prefeito Municipal poderá proceder ao afastamento temporário do Conselheiro Tutelar, até que se apurem os fatos, a fim de evitar danos ao serviço público e/ou interferência no andamento das investigações.

Art. 33)- Os processos de sindicância e processos administrativos disciplinares terão o mesmo rito processual aplicado ao servidor público municipal.

Parágrafo Único – Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal acatar ou não a decisão da Comissão Processante, dando ciência ao CMDCA.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Dos Requisitos do Candidato a Conselheiro Tutelar

Art. 34)- Pode candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar o cidadão que possuir os seguintes requisitos:

I – idade superior a vinte e um anos, na data da posse;

II – ter reconhecida idoneidade moral, comprovada com a apresentação de certidão negativa para fins de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal, da(s) Comarca(s) onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, emitida há no máximo 90 (noventa) dias da data da inscrição;

- III – residir no Município há, no mínimo, 1 (um) ano, mediante comprovação do domicílio eleitoral e comprovante de residência;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – estar em dia com as obrigações eleitorais, comprovado mediante apresentação de certidão, emitida pela Justiça Eleitoral ou do comprovante de votação do último processo eleitoral;
- VI – estar quite com as obrigações militares, quando o candidato for do sexo masculino;
- VII – apresentar, no ato da inscrição, diploma ou certificado de conclusão de ensino médio ou superior;
- VIII – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;
- IX – não ter sido demitido do serviço público nos últimos 5 (cinco) anos;
- X – Deverá ser motorista habilitado, possuir CNH – Carteira Nacional de Habilitação, mínimo categoria “b”.

Parágrafo Único – O membro do CMDCA que pretenda concorrer à função de Conselheiro Tutelar deverá requerer o afastamento de suas funções no ato da inscrição.

Seção II Do Processo de Escolha

Art. 35)- Cabe ao CMDCA, com o apoio da Secretaria à qual estiver vinculado e da Secretaria Municipal de Administração, conduzir os atos necessários à realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Primeiro – O CMDCA deve constituir Comissão Organizadora do Processo de Escolha, para atuar como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar.

Parágrafo Segundo – O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser normatizado por Resolução elaborada pelo CMDCA e pelo edital de abertura de cada processo, com observância às regras gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 36)- O CMDCA iniciará o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, por meio da publicação de Edital de Convocação no Órgão Oficial do Município.

Subseção I Da Composição da Comissão Organizadora do Processo de Escolha

Art. 37)- A Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser eleita em plenária do CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

Parágrafo Primeiro – A Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidida pelo Presidente do CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

Parágrafo Segundo – É responsabilidade da Comissão Organizadora a elaboração do Edital de Abertura do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, o

qual será encaminhado à apreciação e à deliberação do CMDCA, devendo a Resolução ser publicada no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo Terceiro – No Edital de Abertura para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão Organizadora, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Subseção II

Das Fases do Processo de Escolha

Art. 38)- O Processo de Escolha compreende as seguintes fases:

- I – inscrição dos interessados;
- II – análise documental do candidato, de caráter eliminatório;
- III – eleição dos candidatos habilitados nas fases anteriores, por meio de voto direto, secreto e facultativo, de caráter classificatório;
- IV – curso de formação inicial, tendo como exigência a frequência obrigatória e integral dos eleitos, titulares e suplentes, de caráter eliminatório.

Subseção III

Da Inscrição Preambular

Art. 39)- O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto à Secretaria Executiva do CMDCA, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos expressos nesta Lei e no edital de Abertura.

Art. 40)- Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato que efetuar a sua inscrição.

Art. 41)- A Comissão Organizadora publicará edital contendo a relação dos nomes dos candidatos inscritos, em órgão oficial, observando o previsto no Edital de Abertura do processo de escolha e nesta Lei.

Art. 42)- Com a publicação do Edital de Divulgação dos inscritos, será aberto prazo de 3 (três) dias úteis, para a impugnação dos candidatos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os fundamentos e elementos probatórios.

Parágrafo Primeiro – O candidato impugnado terá 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação do Edital de Divulgação das Impugnações, para apresentação de defesa junto à Comissão Organizadora.

Parágrafo Segundo – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão Organizadora decidirá em 3 (três) dias úteis, publicando sua decisão, por meio de edital, no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo Terceiro – Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, à Plenária do CMDCA, composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, que decidirá em igual prazo, em última instância, publicando a decisão no Órgão Oficial do Município.

Art. 43)- Julgadas e homologadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará, em edital, no Órgão Oficial do Município, a relação dos inscritos homologados e aptos a prosseguirem nas demais fases do processo de escolha.

Art. 44)- A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público, para os fins do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, encaminhando os documentos de todas as inscrições homologadas.

Subseção IV

Da Análise Documental

Art. 45)- A análise da documentação consiste na verificação dos documentos apresentados pelos candidatos para comprovação dos requisitos previstos no art. 34 e seus incisos desta Lei, sendo uma das condições para a habilitação da candidatura a função pública de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Primeiro – Os requisitos e as condições de elegibilidade, previstos no art. 34 desta Lei, devem ser verificados pela Comissão Organizadora, em conformidade com a Resolução que dispõe sobre o Processo de Escolha, bem como pelo Edital de Abertura.

Parágrafo Segundo – O CMDCA publicará Edital divulgando os nomes dos candidatos habilitados nesta fase.

Parágrafo Terceiro – O candidato eliminado nesta fase terá 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do Edital dos Habilitados, para apresentação de recurso junto à Comissão Organizadora.

Subseção V

Da Eleição

Art. 46)- Depois de conclusas todas as demais fases de caráter eliminatório, os candidatos classificados serão submetidos a eleição, sendo eleitos em sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão Organizadora do Processo de Escolha do CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Primeiro – O processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Segundo – No processo de escolha dos conselheiros tutelares, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 47)- A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação eleitoral e ao Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

Parágrafo único – Será permitida a propaganda eleitoral em redes sociais, pedindo voto. Qualquer outra que tenha como objetivo denigrir a imagem de um ou outro candidato será objeto de avaliação e impugnação de candidatura.

Art. 48)- A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Parágrafo Primeiro – As cédulas, quando necessárias, serão elaboradas pela Comissão Organizadora, podendo buscar orientação junto a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Segundo – O eleitor deverá votar em candidato único.

Parágrafo Terceiro – Nas seções de votação serão fixadas listas com relação de nome, codinomes, e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 49)- Encerrada a votação, proceder-se-á à contagem dos votos e à apuração, sob a responsabilidade do CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Poderão ser apresentados pedidos de impugnação à medida que forem sendo apurados os votos, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, pelo voto majoritário, com recurso ao CMDCA, que decidirá em 3 (três) dias úteis, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 50)- Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

Parágrafo Primeiro – Serão considerados eleitos e na condição de conselheiros titulares, os cinco (05) candidatos mais votados e suplentes os demais.

Parágrafo Segundo – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver maior idade.

Subseção VI

Do Curso de Formação

Art. 51)- Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes deverão participar do processo de capacitação em relação a legislação específica às atribuições da função e dos demais aspectos da atividade do Conselho Tutelar, oportunizada e coordenada pelo CMDCA, antes da posse, com frequência obrigatória e integral.

Parágrafo Primeiro – O Conselheiro que não participar do processo de capacitação perderá o direito ao mandato, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem do número de votos.

Parágrafo Segundo – O Conselheiro reeleito, ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também deve participar do processo de capacitação, dada a importância do aprimoramento continuado, da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Seção III

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 52)- A posse e o exercício dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerão no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, podendo a diplomação ocorrer em solenidade pública em data anterior à data da posse.

Parágrafo Primeiro – O Conselheiro eleito pode, ao ser convocado, pedir para ir para “o final da fila” e não assumir naquele momento, aguardando nova convocação.

Art. 53)- O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 54)- Os Conselheiros Tutelares eleitos dentro do número de vagas serão nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo CMDCA, com registro em ata e publicação no Órgão Oficial do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55)-. O Conselho Tutelar deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno Único, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, seguindo os demais prazos e trâmites previstos no art. 10 desta Lei.

Art. 56)- Os casos omissos nesta lei e no regimento interno do Conselho Tutelar serão analisados e decididos pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando de seu questionamento.

Art. 57)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o contido nas Leis Municipais de números 154/92, 78/2000, 035/2008, 007/2012 e 05/2015, ratificando todos os atos praticados até então pelo Conselho Tutelar do Município de Catanduvas.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas, 08 de março de 2019.


**MOISES APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO**